TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	154764/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO:	DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:	JEAN CARLOS CONFORTIN
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 343/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Saneamento das impropriedades no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lindoeste, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

Em sua primeira manifestação a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** (Instrução nº 1539/23, peça 08) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: "(1) *O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (2) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.*"

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar as anomalias apontadas.

Por meio da Instrução nº 4168/23 (peça 19), a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise dos contraditórios, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 3PC**, por intermédio do Parecer nº 953/23 (peça 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3HB0

É o relatório.

2. Por brevidade, adoto os fundamentos da manifestação conclusiva da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, peça 19, ao descreverem as irregularidades inicialmente apontadas e seu subsequente saneamento, conforme esclarecido no curso da instrução.

Quanto ao item "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", relatou a Unidade Técnica que:

> *"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara, 2021/2022 e o Sr. Euzébio Silvério da Rocha, Presidente da Câmara, 2023/2024, informam que por um equívoco, no momento de enviar a referida prestação de contas, não foi anexado os documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno, bem como sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses conforme normativa nº 178/2023, os quais enviam nesta oportunidade.*
> *Esclarecem, ainda, que o responsável pelo Controle Interno, manteve o mesmo servidor para a gestão 2021/2022 e 2023/2024, conforme Portaria nº 021/2022 de 09/03/2023, devidamente atualizado no cadastro da Entidade junto ao TCE-PR.*
> *(...), verifica-se quanto a comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, que consta da peça processual nº 15, páginas 15 a 23, a informação de que o Sr. Devair Alves de Souza, possui curso de Ensino Médio, concluído em 20 de dezembro de 1991, bem como participou de cursos inerentes ao controle interno, o que comprova que a formação dos servidor está compatível com a área de conhecimento da atividade de controle interno, concluindo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada, com recomendação para que a Câmara que exija a constante atualização acadêmica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno.*
> *Ressalta-se, quanto a situação em questão, que o Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão nº 4433/17 definiu o entendimento que "é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3HB0

Com relação a “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara” a CGM destacou:

> *Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara, 2021/2022 e o Sr. Euzébio Silvério da Rocha, Presidente da Câmara, 2023/2024, informam que não houve a extrapolação do teto constitucional das despesas do Poder Legislativo, sendo que conforme demonstrativos contáveis (Anexo 11) a despesa ocorreu nos limites legais estando devidamente compatibilizados com o envio dos dados do SIM AM, totalizando R$ 1.400.807,89, que corresponde ao percentual de 90,95% do limite máximo permitido para as despesas do exercício de 2022, considerando que só foi possível o acesso ao demonstrativo dos valores limites para 2022 no ano de 2023, após o envio dos dados no SIM AM do Poder Executivo, que resultou no valor limite de R$ 1.540.184,67, para o referido exercício deste Poder Legislativo.*
>
> *Quanto as despesas no valor de R$ 1.702.458,73, esclarecem que não são despesas de competência do Poder Legislativo executadas no orçamento da prefeitura, sendo que diante da análise, a responsável pela contabilidade do Poder Legislativo promoveu as conferências e consulta ao Portal da Transparência e identificou que houve equivocadamente a vinculação da Função 1 – Legislativa na Atividade 2106 - Manutenção Atividades Administrativas e Serviços Gerais da Secretaria de Administração do Poder Executivo, conforme comprovante em anexo.*
>
> *Solicitam que os valores executados no total de R$ 1.702.458,73, de competência do Poder Executivo, sejam excluídos da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2022 e a conclusão seja pela regularidade das contas.*
>
> *Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2022 – Empenhos do Poder Executivo, verifica-se que os responsáveis comprovam que o valor total da despesa da Câmara no exercício de 2022 foi de R$ 1.400.807,89, que corresponde a 6,34% da Receita Tributária Arrecadada em 2021, uma vez que o total de R$ 1.702.458,73 adicionado ao cálculo como sendo “Despesa executada no Orçamento da Prefeitura”, se refere a equívoco contábil, ou seja, a vinculação da Função 1 – Legislativa na Atividade 2106 do Poder Executivo.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3HB0

> *Portando, excluindo o valor registrado equivocadamente no total de R$ 1.702.458,73, verifica-se que o Poder Legislativo não extrapolou o teto constitucional de 7% estabelecido no art. 29-A, com redação dada pela E.C. nº 58 de 23/09/2009, (...).*

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas do Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lindoeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares** as contas do Sr. Douglas Henrique de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lindoeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3HB0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3HB0